



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342661-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante VANDERLÉIA MOREIRA BARROZO, é agravado FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46916

AGRV. Nº: 2342661-81.2023.8.26.0000

COMARCA: ANDRADINA

AGTE.: VANDERLÉIA MOREIRA BARROZO

AGDO.: FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória (Cheques) - Decisão manteve o bloqueio online em conta bancária da executada agravante – Insurgência da executada – Pretensão ao desbloqueio da quantia por se tratar de verba impenhorável – Descabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores se destinam a salvaguardar a subsistência da agravante executada – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 68/69, em ação monitória movida pela agravada em face da agravante, que indeferiu o desbloqueio dos valores online bloqueados na conta bancária da ré agravante.

Insurge-se a ré (agravante), defendendo a impenhorabilidade do valor total bloqueado na conta de sua titularidade, por proveniente de verbas salariais, desbloqueando-se o valor total bloqueado via Sisbajud. Argumenta que os valores bloqueados não atingem o limite legal previsto no art. 833, X, do CPC, sendo inviável a manutenção da constrição sobre referidos valores. Afirma que: *“Destarte, a r. decisão ora guerreada merece ser reformada por se tratar de impenhorabilidade frente ao caráter alimentar (artigo 833, IV do CPC), bem como de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 833, X do CPC)”*. Pugna pela reforma da decisão agravada.

Recurso processado com efeito suspensivo, de forma parcial, para obstar a liberação/levantamento do valor online constricto na conta da agravante, até o julgamento do recurso.

Recurso respondido às fls. 79/82.

Recurso julgado procedente (fls. 85/94)

Interposição de Recurso Especial pelo agravado julgado procedente, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 122/135)

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 68/69, em ação monitória movida pela agravada em face da agravante, que indeferiu o desbloqueio dos valores online bloqueados na conta bancária da agravante.

A agravada propôs ação monitória em face da devedora agravante com base em cheques devolvidos por insuficiência de fundos, perseguindo crédito atualizado até junho/2023 no valor de R\$48.264,36 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) (fls. 31/32).

Foram bloqueados online, via Sisbajud, nas contas bancárias de titularidade da devedora agravante os valores de R\$ 1.317,12 (fl. 165 dos autos originários), R\$2,24 e R\$3.602,92 (fl. 168 dos autos originários), totalizando R\$4.922,58.

A devedora agravante apresentou impugnação à penhora postulando a liberação do valor total constricto nas contas de sua titularidade, por se tratar de verba salarial, de natureza alimentar, sendo impenhorável com base no art. 833, V e X, do CPC (fls. 176/181 dos autos originários).

O d. Juiz a quo rejeitou a impugnação à penhora indeferindo o desbloqueio do valor total constricto nas contas da devedora agravante, por decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada (fls. 177 e 183). Fls. 176/181: INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da executada. A executada adquiriu produtos da empresa exequente e emitiu cheques sem provisão de fundos para o pagamento. Às fls. 186/188 trouxe apenas o extrato bancário do mês de maio de 2023 no qual consta o recebimento de seu salário da Prefeitura de Andradina e de Murutinga do Sul (fls. 188 e 191/192), além de valores por meio de PIX. Todo e qualquer valor recebido pelo executado terá natureza alimentar e estará protegido de qualquer constrição, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Os parcos documentos juntados aos autos não são suficientes para justificar o levantamento da penhora. Deveria a executada trazer os extratos bancários e

declaração do imposto de renda a demonstrar que possui somente o valor constricto às fls. 168 de R\$ 3.602,92. Assim, diante da sonegação de informações da executada em relação aos rendimentos que recebe, entendo que não houve comprovação de que o valor penhorado é suficiente apenas para lhe garantir o mínimo existencial. O art. 833, X, do CPC de 2015 foi elaborado para proteger os cidadãos de baixa renda que tenham conseguido amealhar uma reserva monetária de até 40 (quarenta) salários mínimos e que a tenham colocado no mais popular dos investimentos: a poupança. Para evitar que o art. 833, X do Código de Processo Civil seja usado maliciosamente por pequenos devedores, que poderiam transferir suas reservas monetárias para conta poupança após o início da execução, tornando-as intangíveis para o feito executivo, a doutrina tem sustentado que a impenhorabilidade da conta poupança exige que tenha sido aberta antes do surgimento do crédito executado. Nesse sentido: “deve ser considerada impenhorável a quantia existente em caderneta de poupança antes do momento da constituição da obrigação inadimplida” (DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil - Execução. 1ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, v.5, p. 565). Se assim não o fosse, estaria instituída “carta branca” para a fraude, eis que a mera transferência de valores pelo devedor, de sua conta-corrente para uma conta- poupança, bastaria para livrar-se da iminência de uma penhora no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a conta corrente da executada está limitada ao mês de maio de 2023, conforme se observa do único extrato colacionado às fls. 186, descaracterizando, desta forma, a natureza de reserva financeira, afastando a proteção pela legislação processual civil. Desta forma, não há como conferir a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC, a qual visa “... garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana” (REsp 1231123/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 02/08/2012). Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Agravos de instrumento. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de desconstituição de penhora. Recurso do executado. 1. Exercício da atividade empresarial pela pessoa física (empresário individual). 2. Não há distinção patrimonial entre a pessoa física e a microempresa configurada por empresário individual. 2. Com efeito, “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. (STJ, REsp nº 1.355.000, relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.10.2016). 4. Essa ausência de separação de patrimônios (não incide a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios) permite que a pessoa física do empresário responda pela dívida derivada da atividade empresarial, estando seus bens sujeitos à execução, sem que haja necessidade da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (STJ, REsp nº 1.682.989, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 19.09.2017). 2. O fato de haver dívidas a serem pagas pela empresa (fls. 307/312) não permite concluir que

o dinheiro (na conta do agravante) seria para quitar os referidos débitos. Na realidade, inexistem nos autos nenhum dado mais substancial a descortinar que a penhora inviabilizará a continuidade das atividades empresariais. 3. Impenhorabilidade não configurada. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114380-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022). “PROCESSUAL CIVIL – Ação de execução de título extrajudicial - Instrumento de confissão de dívida decorrente de prestação de serviços advocatícios - Penhora de ativos financeiros via SISBAJUD - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desbloqueio - Agravo interposto pela executada - Bloqueio de quantia depositada em conta corrente - Validade - Princípio da responsabilidade patrimonial - Pessoa jurídica - Não enquadramento na regra do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil - Impenhorabilidade não verificada – Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2207177-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022). Diante disso, MANTENHO a constrição sobre os valores bloqueados no feito executivo. Prosiga-se a execução. Intime-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

O art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O referido dispositivo foi objeto de diversos posicionamentos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, com interpretações literais, no sentido de aplicar a impenhorabilidade, até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, somente à caderneta de poupança (REsp nº 1.330.657/RS, Rel. Min. Nancy Andrigghi, DJe 27/05/2013), e outras em sentido oposto, considerando também impenhoráveis valores mantidos em conta corrente, fundos de investimentos ou guardados em papel-moeda (REsp nº 1.230.060/PR., Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/08/2014).

Diante da divergência entre suas Seções, manifestou-se a Corte Especial do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017.

4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas.

5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto"

(REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária.

9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par.

10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança.

12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança.

14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno.

15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado.

16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB.

17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente.

18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea.

Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."

21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -,

desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. **HIPÓTESE DOS AUTOS 24.** No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora.

26. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Fixou-se a seguinte tese, conforme voto do Ministro Relator Herman Benjamin: *“Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento — respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”* (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Tem-se que a impenhorabilidade é exceção, que visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência da devedora e sua família (núcleo familiar). A regra no sistema é a penhorabilidade de bens e valores, em respeito à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, CPC).

Portanto, a regra do art. 833, X, do CPC, gera a presunção absoluta de impenhorabilidade de valores aplicados em **caderneta de poupança**, respeitando-se o teto de quarenta-salários-mínimos, sendo possível estender a impenhorabilidade a outras aplicações financeiras, desde que possuam características e finalidade assemelhadas a da poupança, quais sejam: i) constituir reserva contínua e duradoura; ii) que visa resguardar o devedor e sua entidade familiar de emergências ou imprevistos, sendo **ônus do devedor** provar que o valor constrito é utilizado para a sua subsistência e proteção do núcleo familiar.

Reporta-se novamente ao voto do Min. Relator Herman Benjamin: “(...) *para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese “a”, acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno do qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades*” (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Na hipótese, a penhora *online* atingiu a quantia de R\$4.922,58 (quatro mil novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) em contas de titularidade da executada Vanderléia Moreira Barrozo (fls. 23/32).

Ao impugnar a constrição, a executada se limitou a alegar genericamente a impenhorabilidade do valor sob o pretexto de se tratar de verba salarial, sem apresentar documentos comprobatórios do caráter salarial da verba ou de sua utilização para preservação da sua subsistência ou do núcleo familiar (fls. 34/60).

Portanto, na ausência de prova de que os valores constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial, inexistente óbice à constrição, reconhecendo-se sua penhorabilidade.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR